



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	10880.006575/2002-00
Recurso nº	203-124.366 Especial do Procurador
Matéria	PIS
Acórdão nº	02-02.729
Sessão de	2 de julho de 2007
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	Schahin Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/03/1996 a 30/04/1997

Ementa: PIS. DECADÊNCIA.

Por ter natureza tributária, na hipótese de não haver pagamentos antecipados, aplica-se ao PIS a regra do CTN prevista no art. 173, I, afastando-se a regra prevista para o lançamento por homologação no § 4º do artigo 150.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso. O Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias acompanhou a Conselheira Relatora pelas suas conclusões.

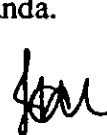
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

D

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez, Leonardo Siade Manzan (Substituto Convocado), Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Substituto convocado) e José Carlos Passuello (Substituto convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Relatório

Trata-se de recurso do Procurador (fls. 2301 a 2323), admitido pelo despacho de fl. 2327, apresentado contra o Acórdão nº 203-09.796 (fls. 2295 a 2299), da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que deu provimento parcial ao recurso voluntário da interessada, considerando decaídos os créditos da Fazenda relativos a fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos do lançamento, efetuado em 11 de junho de 2002 (março de 1996 a abril de 1997).

No recurso, alegou a Procuradoria da Fazenda Nacional que, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contribuição para o PIS seria contribuição social.

Alegou que sustentaria a tese de que, no tange a prazos de decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) seriam material e formalmente de lei ordinária, segundo voto proferido pelo Conselheiro José Roberto Vieira no Acórdão 201-75.462, que citou.

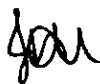
Citou, também, decisões do Superior Tribunal de Justiça e mencionou as disposições do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

Alegou, ademais, que a Lei nº 8.212, de 1991, teria fixado para as contribuições sociais o prazo decadencial de dez anos e citou acórdãos do STJ, segundo o qual o prazo para lançamento, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se iniciaria após o prazo de homologação tática.

Por fim, alegou que a disposição do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais impediria a não aplicação de dispositivo legal por razão de inconstitucionalidade.

Intimada, a interessada não apresentou contra-razões (fl. 2343).

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, relatora

O recurso trata da decadência das contribuições para o PIS.

Tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo CTN, art. 150, § 4º, que, via de regra, o fixa em 5 anos, verbis:

"Art. 150. O lançamento por homologação,

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Defende a Fazenda Nacional que o próprio dispositivo admite exceções, de forma que se aplicariam ao caso as disposições específicas do Decreto-lei nº 2.052, de 1983, ou da Lei nº 8.212, de 1991, que determinaram prazo decadencial de dez anos para as contribuições sociais.

Em decisão anterior, esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais adotou o posicionamento do acórdão objeto do recurso de que o prazo para lançamento do PIS é de cinco anos, contados da data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), caso haja pagamentos antecipados, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, II), caso não haja pagamentos antecipados, conforme ementa reproduzida abaixo:

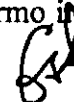
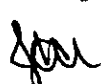
PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, os prazos decadenciais estatuidos nos artigos 173 e 150 § 4º do CTN.

Recurso negado. (CSRF/02-01.649, sessão de 10 maio 2004, relator Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.)

Ressalvando minha posição pessoal, adoto o entendimento da Câmara Superior, segundo o qual a Lei nº 8.212, de 1991, referiu-se somente às contribuições previstas no art. 195 da Constituição, que são, relativamente aos empregadores, as contribuições sociais sobre o lucro, sobre o faturamento e sobre a folha de salários, ressaltando que o PIS não é contribuição que incide apenas sobre o faturamento, pois ainda existe na modalidade folha de salários, e que não se destina ao orçamento geral da seguridade social, como ocorre com as contribuições do art. 195.

Dessa forma, os prazos de decadência do PIS são os previstos no CTN.

Portanto, aplica-se ao PIS, em princípio, o prazo o art. 150, § 4º, do CTN, a não ser que não tenha havido pagamento antecipado, hipótese que desloca o termo inicial do prazo para o estabelecido no art. 173, I, do CTN.



A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, como demonstra a ementa abaixo reproduzida (REsp 512840/SP; Relatora: Ministra Eliana Calmon; DJ 23.05.2005 p. 194):

TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.

4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

5. Recurso especial provido.

No caso dos autos, o lançamento referiu-se a diferenças apuradas entre os valores escriturados e declarados. Esclareceu a fiscalização, na fl. 345, que a interessada “suspendeu os pagamentos entre os meses de maio de 1997 e janeiro de 1999, considerando ter impetrado o Mandado de Segurança n. 96.0011838-8”.

De acordo com os demonstrativos de fls. 7 e seguintes, não houve pagamentos em relação aos períodos de janeiro e fevereiro de 1996, maio a novembro de 1997, janeiro de 1998 a janeiro de 1999.

Portanto, em relação a esses períodos de apuração, somente janeiro e fevereiro de 1996, dentro os períodos que foram objeto do recurso, estão abrangidos pela regra do art. 173, I, do CTN, que determina a ocorrência da decadência em 1º de janeiro de 2002.

Como o lançamento foi realizado em junho de 2002, todos os períodos de apuração até maio de 1997 estavam decaídos.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 2 de julho de 2007.

Josefa Maria de Albuquerque:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Ed